

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2001
(Do Sr. Lincoln Portela)

Proíbe a divulgação prévia de informações referentes a operações policiais e dá outras providências.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Jorge Wilson

Voto em separado do Deputado Paulo Delgado

O objetivo do projeto em apreço é o de tornar sigilosos os documentos públicos relativos ao planejamento e à execução de operações policiais.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, Deputado Lincoln Portela, os:

*..... vazamentos de informações, que frustam, tanto operações de grande envergadura, que envolvem a atuação conjunta de diversos órgãos, quanto simples **blitze** do policiamento de trânsito, vêm comprometendo as metas de combate à criminalidade em todo o País, desperdiçando recursos escassos, abatendo o ânimo de servidores dedicados e resultando no contínuo agravamento de um quadro de violência que já é assustador.*

Assim, seria necessário a implantação de instrumento jurídico que coibisse tais vazamentos. Para tanto, o projeto de lei em epígrafe prevê:

- a) que os documentos relativos às operações policiais serão classificados como “sigilosos reservados”, “nos termos do que dispõe o Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997”;
- b) que a classificação acima referida vigorará por 72 horas após a conclusão da operação, podendo tal prazo ser estendido em até 5 anos, desde que a autoridade policial assim o justifique, “levando em consideração os interesses da sociedade e do Estado”; e
- c) que “incorre em crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 235 do Código Penal, o funcionário público que divulgar o conteúdo de documento classificado nos termos desta Lei”.

Pois bem, parece-nos, em primeiro lugar, que os órgãos públicos de segurança já dispõem de normas administrativas e disciplinares que poderiam ser usadas para coibir tal divulgação. O problema principal reside, ao nosso ver, no exercício do controle efetivo da informação.

Com efeito, é muito fácil para qualquer policial divulgar algum dado sobre uma operação sem ser identificado. Por isto, o sigilo das informações sobre operações policiais costuma ser assegurado, em outros países, não por uma regulamentação específica, mas sim pela circulação restrita, dentro das corporações, dos dados confidenciais que precisam estar protegidos.

Em segundo lugar, a proposta em apreço encerra um perigo potencial: a obstaculização de investigações relativas a possíveis excessos que podem ocorrer em algumas operações policiais. Ressalte-se que o projeto prevê a confidencialidade das informações que dizem respeito não apenas ao **planejamento** das operações, mas também à sua **execução**.

Contudo, o projeto original foi elaborado tomando-se certos cuidados que merecem ser destacados. O principal deles tange ao grau de confidencialidade das informações, o qual não poderá ultrapassar o de “reservado”. Tal categoria está prevista, de acordo com o Decreto nº 2.134/97, para os documentos que exigem **grau mínimo de sigilo**.

Ademais, o projeto prevê a **desclassificação automática** das informações, após 72 horas do término das operações, podendo tal prazo ser prorrogado, desde que tal prorrogação seja justificada.

Entretanto, o Substitutivo proposto pelo nobre Relator piora, no nosso entendimento, o projeto original.

De fato, o Substitutivo, ao contrário do projeto original que determina, *a priori*, que as informações terão o grau de sigilo de “reservado”, estabelece que caberá à autoridade policial competente classificar os documentos públicos, de acordo com a norma vigente. Ora, conforme o Decreto nº 2.134/97, os documentos públicos sigilosos podem ser classificados como:

- “ultra-secretos”, com prazo máximo de sigilo de 30 anos, prorrogável por igual período;
- “secretos”, com prazo máximo de sigilo de 20 anos, prorrogável por igual período;
- “confidenciais”, com prazo máximo de sigilo de 10 anos, prorrogável por igual período;
- “reservados”, com prazo máximo de sigilo de 5 anos, prorrogável por igual período.

Portanto, as autoridades competentes dos órgãos de segurança poderão, se assim o entenderem, classificar documentos públicos relativos a meras operações policiais no grau de sigilo que lhes aprouver, inclusive nos de ultra-secreto e secreto. Saliente-se que o Decreto nº 2.134/97 determina os **parâmetros** para a atribuição dos graus de sigilo, bem como as **autoridades competentes para classificá-los**.

O grau de sigilo “ultra-secreto” somente pode ser aplicado aos documentos que contenham informações referentes à soberania nacional, planos de guerra e relações internacionais do País, “cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado”. Além disso, apenas os **chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais** têm a prerrogativa de classificar documentos públicos no grau de sigilo “ultra-secreto”. No que tange ao grau de sigilo “secreto”, o art. 17 do referido decreto estipula que ele só pode ser atribuído aos documentos que se refiram a “planos e detalhes de operações militares, a informações que indiquem instalações estratégicas e aos assuntos diplomáticos que requeiram rigorosas medidas de segurança”, cabendo apenas

aos **governadores e aos ministros de Estado**, além, é óbvio, dos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais, a prerrogativa de classificar documentos públicos neste grau de sigilo.

O grau de sigilo “confidencial” pode ser atribuído aos documentos relativos a assuntos que devam ser mantidos em sigilo “por interesse do governo e das partes e cuja divulgação prévia possa vir a frustrar os seus objetivos ou ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado”. Tal grau de sigilo pode ser definido pelos “titulares dos órgãos da Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”. No que se relaciona ao grau “reservado”, ele deve ser atribuído aos documentos **“cuja divulgação, quando ainda em trâmite, comprometa as operações ou objetivos neles previstos”**, cabendo a sua classificação, além de autoridades maiores, aos “agentes públicos formalmente encarregados da execução de projetos, planos e programas”.

Por conseguinte, tinha razão o autor do projeto quando estabeleceu, *a priori*, o grau de sigilo “reservado” aos documentos relativos às operações policiais.

Outro ponto questionável do Substitutivo tange à eliminação do prazo de 72 horas após o término das operações para a desclassificação automática dos documentos sigilosos. Pelo seu texto, a desclassificação automática obedecerá aos prazos previstos na legislação específica. Saliente-se que para o grau mínimo de sigilo (“reservado”) o prazo previsto é de 5 anos, prorrogável por igual período.

Assim sendo, o projeto original parece-nos bem mais adequado do que o Substitutivo.

Porém, ambos padecem de um mal: eles tornam compulsória a classificação sigilosa de documentos públicos relativos a quaisquer operações policiais. Com efeito, os artigos 1º do projeto original e do Substitutivo determinam que tais documentos **deverão** ser classificados como sigilosos. Ora, pode haver operações policiais que prescindam de tal grau de sigilo. A redação adequada seria **“poderão** ser classificados como sigilosos”.

No entanto, o principal questionamento referente às proposituras em apreço relaciona-se à sua real necessidade. De fato, nada impede que, nos termos do citado decreto, um **agente público** encarregado formalmente de um programa, projeto ou plano classifique como “reservado” determinado documento, que

pode, evidentemente, ser um documento relativo a uma operação policial. Esse agente público pode ser funcionário de segundo ou terceiro escalão de órgão federal, estadual ou municipal. Caso se queira classificar as informações de uma determinada operação policial num grau de sigilo maior (“confidencial”), o titular do órgão poderá fazê-lo. Ressalte-se que o grau “confidencial” assegura a proteção do sigilo por um prazo de 10 anos, prorrogável por igual período. A norma em vigor é mais do que suficiente para assegurar o sigilo, eventualmente necessário, de uma operação policial. Não vemos, portanto, necessidade de que haja norma específica para operações policiais.

Em vista do exposto, manifestamos o voto **contrário** ao Substitutivo apresentado pelo Relator, bem como ao projeto original.

Sala da Comissão, em

de 2001

Deputado Paulo Delgado